



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1032188-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS VIEIRA SAMPAIO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36949

APEL. Nº: 1032188-86.2024.8.26.0002 (N)

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: LUCAS VIEIRA SAMPAIO

APDA.: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Autor que requer a exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito, por se tratar de débito prescrito. Sentença de extinção sem julgamento de mérito, determinando o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. Apelo do autor. Decisão determinando a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência. Autor que se quedou inerte. Justiça gratuita indeferida em primeiro grau de jurisdição, concedendo-se prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo in albis, sem que houvesse interposição de recurso contra a r. decisão, tampouco o recolhimento das custas iniciais pelo autor. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção da ação com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sentença mantida, com determinação. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA” (*sic*) ajuizada por LUCAS VIEIRA SAMPAIO em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

A r. decisão de fls. 60/61 (disponibilizada no DJe de 15/07/2024 – fls. 63) indeferiu a gratuidade ao autor, intimando-o para recolhimento das custas iniciais em quinze dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contra o provimento jurisdicional, não foi interposto recurso cabível, decorrendo *in albis* o prazo para recolhimento das custas.

Ato contínuo, a r. sentença de fls. 65/66 (disponibilizada no DJe de 22/10/2024 – fls. 68) determinou o cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar imposição de multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, apela o autor (fls. 69/84).

Insiste na concessão da gratuidade processual, ressaltando a impossibilidade de pagamento das custas invocando o quanto disposto no art. 99, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 71).

Sustenta que *“Restou apresentada procuração válida no processo, a qual possui assinatura digital, sendo utilizada instituição credenciada à ICP-Brasil. Ainda mais, há inclusive foto (selfie) da autora e relatório verificador de conformidade do próprio ICP-Brasil (<https://verificador.iti.br/>), comprovando-se a regularidade da procuração.”* (fls. 73).

Por fim, reitera as questões de mérito aduzidas na inicial.

Requer *“que o presente Recurso de Apelação seja*

conhecido e totalmente provido no ato de seu julgamento, com o fito de reformar totalmente a r. Sentença ora guerreada, julgando o feito integralmente procedente, sendo declarada a inegixibilidade da cobrança em destaque, uma vez que é Incerta e Inexigível, já fulminada ainda pela prescrição, não podendo ser cobrada pela apelada "ad eternum", empresa a qual está cometendo atos que vão de encontro aos preceitos da CF, do CC, do CDC e da LGPD, como também condenando a apelada nas custas judiciais e no ônus de sucumbência, com base no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 8º-A do CPC." (fls. 84)

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem recolhimento de preparo em face do pedido de gratuidade processual deduzido no apelo.

Não houve oferta de contrarrazões, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. ação de obrigação de fazer, na qual o autor requer a exclusão das inscrições de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha a ré de cobrar referida dívida.

Ab initio, anote-se que ao caso não incide a ordem de suspensão determinada no IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, relativas às demandas que tratam da plataforma de negociação de dívidas "Serasa Limpa Nome", eis que a matéria em análise devolvida no recurso interposto versa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente sobre a obrigação do recolhimento das custas processuais, ante a extinção do feito por indeferimento da inicial.

Pois bem.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição em razão da inércia do autor em efetuar o pagamento das custas processuais.

Insurge-se o requerente, postulando a reforma da r. sentença para que seja ao autor concedido o benefício da justiça gratuita e reformada a r. sentença a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos do autor.

Pelo que se tem dos autos, a r. decisão de fls. 60/61 indeferiu a gratuidade ao autor, concedendo prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais, *"sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação."*

Todavia, deixou o autor decorrer *in albis*, o prazo deferido, deixando, inclusive, de apresentar recurso cabível contra a referida decisão.

Nesse sentido, ante a inércia do autor, determinou o MM Juízo *a quo* o cancelamento da distribuição da ação.

Pois bem.

Embora correta a r. sentença ao extinguir a ação, sem resolução do mérito, não é o caso de cancelamento da distribuição, e sim de extinção sem julgamento de mérito, eis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o recolhimento das custas iniciais da ação configura pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Isto posto, não há que se falar cancelamento da distribuição, tampouco em liberação do autor ao pagamento das custas judiciais, considerando a decisão de fls. 60/61, cuja determinação não foi cumprida.

Não bastasse, a extinção do processo antes de determinada a citação não tem o condão de afastar o dever de recolher as custas de distribuição.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, por fundamento diverso.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, devendo o apelante recolher também as custas relativas ao seu apelo, em 10 dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo